



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003241-57.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WENDEL FELIPE SANTANA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução: 0003241-57.2025.8.26.0502
Agravante: Wendel Felipe Santana dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Campinas (DEECRIM 4ª RAJ)
Juíza: Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian
Autos de origem: 0000261-35.2015.8.26.0520
Voto nº 5.049

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Wendel Felipe Santana dos Santos interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu seu pedido de comutação de penas, fundamentado no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. O agravante possui condenações por tráfico de drogas, roubo e porte ilegal de arma de fogo, e alega ter cumprido as frações necessárias para a comutação.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o agravante cumpriu os requisitos objetivos para a comutação de penas, especialmente o cumprimento de 2/3 da pena dos crimes impeditivos, conforme exigido pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir: O agravante não cumpriu 2/3 da pena referente aos crimes impeditivos (tráfico de drogas) até a data estipulada no decreto, pois o cumprimento concreto das penas começou em 24/09/2017. A jurisprudência do STJ exige o cumprimento individualizado das frações das penas referentes ao crime hediondo e ao delito comum, não permitindo a soma das penas para o cálculo do indulto ou comutação.

IV. Dispositivo e Tese: Nego provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo é requisito indispensável para a concessão de comutação de penas, não sendo possível a soma das penas de crimes comuns e de crimes impeditivos para esse cálculo.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 7º, § único, art. 13; Lei nº 8.072/90; Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 406.582/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019. STJ, HC 426.987/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018. TJSP, Agravo de Execução Penal 0009493-53.2024.8.26.0996, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/01/2025.

Vistos para julgamento

WENDEL FELIPE SANTANA DOS SANTOS, com

fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs agravo em execução contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de comutação, formulado com base no art. 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 59).

O agravante, em suas razões recursais (fls. 1/10), **alega o seguinte:** além das duas condenações por tráfico de drogas, também possui outras duas condenações por crimes que não eram considerados hediondos no momento em que foram cometidos, motivo pelo qual podem ser agraciados com o perdão presidencial; e já cumpriu 2/3 da pena dos crimes impeditivos e 1/4 da pena dos crimes, o que autoriza a comutação de 1/5 da pena remanescente.

O Ministério Público de 1ª instância, em contraminuta (fls. 83/84), **alega o seguinte:** o agravante foi condenado a 21 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão pela prática de dois crimes de tráfico de drogas, um crime de roubo (praticado com violência e/ou grave ameaça à pessoa) e um crime de porte ilegal de arma de fogo; e, na data do decreto, ainda faltavam 11 anos e 07 dias de pena a cumprir, motivo pelo qual a exigência do cumprimento de 2/3 da pena pelos crimes impeditivos não fora superada.

A decisão foi mantida em juízo de retratação (fls. 87).

O Ministério Público de 2ª instância apresentou parecer idêntico, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 95/96).

É o relatório.

Voto.

Decidiu com a costumeira exação o digno juízo *a quo*.

Eis a r. decisão agravada:

“O sentenciado, qualificado nestes autos, pleiteia por comutação de penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, alegando que preenche os requisitos legais. O requerimento está instruído com Boletim Informativo e manifestação desfavorável do Ministério Público.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente observo que o sentenciado, REINCIDENTE, não cumpriu 2/3 da pena referente aos crimes impeditivos (dois tráficos) e mais 1/4 da pena referente ao crime não impeditivo até 25.12. 2024, de forma que há óbice de natureza objetiva ao deferimento de sua pretensão.

Ausente o requisito objetivo necessário, despiciendas considerações sobre a presença dos requisitos subjetivos necessários a embasar a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de comutação de penas.”

E ela deve ser mantida.

Conforme consta no atestado da pena de fls. 25/28, verifica-se que **Wendel** foi condenado a: **i) 5 anos e 4 meses** de reclusão por *roubo majorado* (art. 157, § 2º, II do CP) praticado em 20/06/2014; **ii) a 6 anos** de reclusão por *tráfico de drogas* (art. 33, *caput*, do SISNAD) e a **3 anos** de reclusão por *porte de arma de fogo com numeração suprimida* (art. 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/03) praticados em 24/09/2017; e **iii) a 6 anos, 9 meses e 20 dias** de reclusão também por *tráfico de drogas* (art. 33, *caput*, do SISNAD) cometido em 28/05/2018.

Desses crimes, apenas o tráfico de drogas é considerado delito impeditivo para o perdão presidencial, segundo o art. 1º, XVIII do Decreto nº 12.338/2024. Os demais, não.

O roubo cometido mediante o concurso de agentes não consta do rol do art. 1º do Decreto de Indulto e nem é considerado crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/90.

Já o crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03, apesar de constar na Lei nº 8.072/90, não é hediondo na hipótese do inciso IV do § único do referido dispositivo – conduta essa imputada ao agravante. Esse é o entendimento consolidado pelo STJ na Súmula 668: “*Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.*”

Ainda que o entendimento da Corte fosse diferente, o crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03 só passou a ser considerado hediondo em 2019, com a aprovação do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19). E o delito de **Wendel** foi cometido antes disso. Assim, a alteração legislativa não pode retroagir a ponto de prejudicar a análise do pedido de perdão do sentenciado.

Esse, pelo menos, é o entendimento desta 13ª Câmara de Direito Criminal:

“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de indulto ao sentenciado com base no Decreto nº 11.846/23, declarando extinta sua punibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: O recorrente alega que a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data da publicação do decreto presidencial, independentemente da data em que o delito foi praticado. III. RAZÕES DE DECIDIR: Preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 2º,

XIV, e no art. 6º do Decreto nº 11.846/23. Roubo majorado cometido antes da edição da Lei 13.964/2019. Delito ainda não reputado hediondo à época dos fatos. Impossibilidade da retroatividade de lei mais grave. Não incidência da vedação contida no art. 1º, I, do Decreto Presidencial. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/23, art. 2º, XIV; art. 6º. Lei nº 8.072/90. Lei nº 13.964/2019. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 209.861/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015. TJSP, Agravo de Execução Penal 0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/01/2025; Agravo de Execução Penal 0012728-85.2024.8.26.0114, Rel.ª Fátima Gomes, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2024; Agravo de Execução Penal 0011415-89.2024.8.26.0114, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/07/2024. (Agravo de Execução Penal nº 0029630-16.2024.8.26.0114, Des. Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/02/2025, g.n.)

*“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial n. 12.338/24. O sentenciado cumpre pena total de 36 anos, 04 meses e 23 dias de reclusão por dirigir sem habilitação, fuga de local do acidente, extorsão mediante sequestro e cinco roubos majorados pelo uso de arma de fogo. Requer a concessão de comutação prevista no artigo 13 do referido decreto. II. Questão em Discussão: **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão da comutação de penas para crimes de roubo majorado pelo uso de arma de fogo cometidos antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, que alterou a natureza do delito para hediondo, bem como se o sentenciado preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício.** III. Razões de Decidir: **O entendimento prevalente no STJ e na Câmara Criminal é de que a vedação contida no art. 1º, inc. I, do Decreto Presidencial não incide sobre delitos de roubo majorado cometidos antes da alteração legislativa que os tornou hediondos.** O sentenciado cumpriu 2/3 da pena referente ao crime de extorsão mediante sequestro e ¼ dos crimes comuns, preenchendo os requisitos para concessão do benefício conforme o artigo 7º do Decreto Presidencial. IV. Dispositivo e Tese: **Dá-se provimento ao agravo para conceder o benefício ao sentenciado em relação aos crimes comuns. Tese de julgamento: 1. A vedação de comutação de penas para crimes hediondos não se aplica a delitos cometidos antes da alteração legislativa que os incluiu no rol de crimes hediondos.** 2. Houve o cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Legislação Citada: Decreto Presidencial n. 12.338/24, art. 13, art. 7º. Lei n.º 13.964/2019. Lei n.º 8.072/90. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 209.861/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015. STJ, HC n. 362.286/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016. TJSP, Agravo de Execução Penal 0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/01/2025. TJSP, Agravo de Execução Penal 0012728-85.2024.8.26.0114, Rel.ª Fátima Gomes, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0011415-89.2024.8.26.0114, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/07/2024.” (Agravo de Execução Penal nº 0001452-23.2025.8.26.0502, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 01/04/2025, g.n.).*

Portanto, não há dúvida de que as penas pelos crimes

de roubo majorado e porte de arma de fogo com numeração suprimida, pelos quais o agravante foi condenado, são passíveis de comutação, nos termos do art. 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024¹, desde que cumprido 1/4 da pena, por se tratar de sentenciado reincidente.

Só que, diante da existência de duas penas passíveis de perdão parcial e de outras penas decorrentes de crimes impeditivos, a viabilidade da comutação deve ser analisada à luz do art. 7º do referido decreto, que estabelece que:

“Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.”

Ou seja, para o perdão de 1/5 da pena passível de comutação, **Wendel** precisaria ter cumprido até 25/12/2024 **um quarto** da pena dos crimes não impeditivos, eis que reincidente, e **dois terços** da pena dos crimes impeditivos.

As penas dos crimes impeditivos somam 4676 dias e as penas dos crimes comuns somam 3044 dias. Assim, pelo critério aritmético sustentado pela defesa, ele deveria ter cumprido 3118 dias de pena (para superar a fração de 2/3 exigida pelo § único do art. 7º) e 761 dias de pena (para superar a fração de 1/4 exigida pelo art. 13 do Decreto). Isso equivaleria a 3879 dias ou 10 anos, 07 meses e 13 dias de pena.

Do início do cumprimento das sanções, em 20/06/2014, até a data em que o Decreto foi publicado, 25/12/2024, o agravante cumpriu 3841 dias de pena e teve mais 228 dias remidos, que, somados, alcançam o total de 4069 dias de pena cumpridos e, em tese, superariam o requisito objetivo estabelecido para a comutação da pena.

Porém, se considerarmos não apenas o critério aritmético defendido pelo agravante, mas, sim, o cumprimento concreto das penas pelos crimes impeditivos, a conclusão é outra. Isso porque essas penas só começaram a ser efetivamente cumpridas em 24/09/2017, quando **Wendel** foi preso em flagrante pela prática do primeiro delito de tráfico de drogas. Desde essa data, e até a

¹ Art. 13: “Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes”.

publicação do decreto, o agravante cumpriu 2649 dias de pena, que, somados aos 228 dias remidos, não alcançam os 3118 dias exigidos para o resgate de 2/3 da pena por crimes impeditivos.

A questão, portanto, é saber se a regra do § único do art. 7º do Decreto nº 12.338/24, ao estabelecer que não será concedida a comutação “*enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo*”, se refere ao cumprimento de tempo abstrato equivalente a 2/3 da pena dos delitos impeditivos ou se ao cumprimento efetivo das penas dos crimes impeditivos.

A jurisprudência do STJ tem se filiado à segunda posição:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. CRIME IMPEDITIVO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a comutação de penas, alegando-se que a soma das penas de crimes comuns e de crime impeditivo deveria ser considerada para o cálculo do tempo de cumprimento. O Tribunal de Justiça manteve o indeferimento da comutação, fundamentando que, para reincidentes, é necessário o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo até 25/12/2023, o que não foi alcançado pelo apenado. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se a soma das penas de crimes comuns e de crime impeditivo pode ser considerada para o cálculo do tempo de cumprimento necessário à comutação de penas, conforme o Decreto Presidencial n. 11.846/2023. III. Razões de decidir: O entendimento adotado pelo Tribunal local está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que exige o cumprimento individualizado das frações das penas referentes ao crime hediondo e ao delito comum. A literalidade do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 exige o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo, não permitindo a soma das penas para o cálculo do indulto ou comutação. IV. Dispositivo e tese: Agravo desprovido. Tese de julgamento: “1. O cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo é requisito indispensável para a concessão de comutação de penas, não sendo possível a soma das penas de crimes comuns e de crime impeditivo para esse cálculo. 2. A literalidade do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 deve ser observada, exigindo o cumprimento individualizado das frações das penas referentes ao crime hediondo e ao delito comum”. Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 406.582/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019; STJ, HC 426.987/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 22/2/2018.” (AgRg no HC n. 951.218/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025, g.n.)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.843/2023. CRIME IMPEDITIVO. REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Agravo regimental interposto contra

*decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, alegando-se que a soma das penas deveria ser considerada para o cálculo do tempo de cumprimento. O Tribunal de Justiça manteve o indeferimento da comutação de pena, fundamentando que o apenado não havia cumprido dois terços da pena referente ao crime impeditivo, conforme exigido pelo Decreto Presidencial. II. Questão em discussão: **A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão da comutação de pena, deve-se considerar a soma das penas de crimes comuns e de crime impeditivo ou se é necessário o cumprimento individual de dois terços da pena do crime impeditivo.** III. Razões de decidir: O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é de que, para a concessão de indulto ou comutação de pena, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, incluindo o cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo. A soma das penas para fins de comutação deve respeitar a individualização do cumprimento da pena do crime impeditivo, conforme estabelecido no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. A decisão do Tribunal de Justiça está em consonância com a orientação jurisprudencial, que exige o cumprimento individualizado da fração da pena do crime impeditivo para a concessão do benefício. IV. Dispositivo e tese: Agravo desprovido. Tese de julgamento: **"1. Para a concessão de indulto ou comutação de pena, deve-se considerar distintamente a contagem dos 2/3 da pena pelo crime hediondo e a fração da pena pelo crime comum, sem a soma das penas cumpridas. 2. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 não permite a soma das penas para o cumprimento do requisito de 2/3 do crime impeditivo".** Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 406.582/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.08.2019; STJ, HC 400.739/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.12.2017; STJ, HC 366.164/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016." (AgRg no HC n. 940.307/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025, g.n.)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMUTÇÃO. DECRETO N. 8.172/13. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONCURSO CRIME COMUM E HEDIONDO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA REFERENTE AO CRIME HEDIONDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. A Jurisprudência desta Corte entende que, diante do concurso entre crimes comum e hediondo, é possível a concessão do benefício da comutação, desde que preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram que o ora paciente não preencheu o requisito objetivo, visto que, apesar de estar preso desde 31/12/2000, a data considerada como início de cumprimento do crime hediondo é 23/10/2010, assim, não cumpriu o lapso temporal exigido até a data estipulada no Decreto n. 8.172/2013. Destarte, o indeferimento da benesse em questão está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 530.082/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019, g.n.)

A propósito:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido. Irresignação da defesa. Mérito. Não preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 9º, § único, do referido decreto para concessão da comutação. **Impossibilidade de considerar cumpridos 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo contando pena cumprida antes do seu cometimento.** Decisão mantida. Recurso não provido.”* (Agravo de Execução Penal nº 0009493-53.2024.8.26.0996, Des. Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/01/2025, g.n.)

Assim, considerando a necessidade de que 2/3 da pena dos crimes impeditivos seja cumprido para a concessão do perdão presidencial – e não apenas o cumprimento de tempo equivalente a essa fração –, necessário destacar que isso só poderia ser contabilizado **após** o cometimento dos delitos impeditivos, e não desde o termo inicial da execução da pena.

No caso, como pontuado, o agravante ainda não cumpriu 2/3 das penas infligidas pelos crimes impeditivos, o que afasta o preenchimento do requisito objetivo exigido pelo Presidente para a concessão do perdão parcial da pena.

Dessa forma, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido.

ISSO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator